



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.002640/2008-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1801-01.061 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 03 de julho de 2012
Matéria Simples Nacional - Inclusão
Recorrente RADIADORES BAURU LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. PRAZO. INSCRIÇÕES MUNICIPAL E ESTADUAL.

A empresa tem 30 (trinta) dias a contar da última inscrição efetuada nos entes municipal, estadual e federal para optar pelo Simples Nacional (Resolução CGSN nº 41/08).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Maria de Lourdes Ramirez, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa não teve seu pedido de inclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, porque efetuou a inscrição em

06 de agosto de 2008, quando ainda não havia realizado a inscrição municipal, efetuada esta em 20 do mesmo mês, conforme comprova o Termo de Inscrição Municipal trazido junto à impugnação às fls. 05 e 06.

Na consulta ao histórico da empresa no Simples Nacional, fls. 14, resta demonstrado que a interessada solicitou a inscrição em 06 de agosto de 2008, o pedido foi processado em 16 de agosto, quando indeferido de plano, eletronicamente, e que constou nas informações estar a empresa no início de atividades.

Observa-se às fls. 17 que a empresa pleiteou a inscrição ao Regime Especial novamente em 19 de fevereiro de 2009, sendo deferido o pedido, com efeito a partir de janeiro de 2009. Resta, portanto, o interregno do início das atividades em 15 de maio, consoante Contrato Social (fls. 08 a 12) até dezembro de 2008, para ser dirimido.

O Despacho Decisório nº 808/09 proferido pela autoridade *a quo*, fls. 18 e 19, indeferiu o pedido de inclusão retroativo para o ano de 2008, tendo em vista que a empresa na data de solicitação não se encontrava com inscrição no ente municipal, com fulcro na Resolução CGSN (Comitê Gestor) nº 4/2007, artigo 7º, §3º, incisos I e V, alínea 'b'.

Apresentada a Manifestação de Inconformidade contra o referido despacho, a Nona Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP, prolatou o Acórdão nº 14-35.041/11, fls. 37 e 38, mantendo o indeferimento com fulcro no mesmo dispositivo infra-legal. Assim restou ementado o aresto:

“SIMPLES NACIONAL. INÍCIO DE ATIVIDADE.

A ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição estadual e municipal, caso exigíveis, terá o prazo de até 10 (dez) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional.”

Tempestivamente, a empresa interpôs o Recurso de fls. 73 a 91 argumentando, em suma, que fez o pedido dentro do prazo concedido pelo art. 7º, § 3º, inciso I da Resolução CGSN nº 4/2007, uma vez ter procedido ao requerimento eletrônico antes dos dez dias da última inscrição efetuada, no caso a municipal, prazo que a legislação concede para as empresas, em início de atividades, procederem ao pedido.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

No mérito, assiste razão à recorrente.

O indigitado preceito legal, versado por ambas as partes, dispõe:

Resolução CGSN nº 04/07

DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/07/2012 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 06/07/2

012 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 27/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

[...]

§ 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:

*I - a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição estadual e municipal, caso exigíveis, **terá o prazo de até 10 (dez) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional;***

(grifos não pertencem ao original)

Ora, a recorrente, em início de atividade, inscreveu-se no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) em 26/05/08 (fls. 13), na inscrição estadual em 24/07/08 (fls. 15) e na inscrição municipal em 20/08/2008 (fls. 06). Por conseguinte, sendo o último registro justamente aquele no município, poderia ter optado pelo Simples Nacional até 30 de agosto de 2008. O fato de a empresa haver antecipado a solicitação ao ingresso no Simples Nacional não invalida o preceito regulamentar, transcrito acima.

Tendo o conhecimento que se tratava de empresa em início de atividades, o fisco deveria ter intimado a recorrente a exibir as inscrições necessárias a sua habilitação ao Regime Especial Unificado e aguardar findar o prazo legal para decidir sobre o indeferimento ou não.

Em 30 de agosto, inquestionável que a recorrente estava inscrita no município, no Estado e no cadastro federal.

Por curiosidade, a norma foi inclusive alterada neste concernente, antes de proferido o Despacho Denegatório (11/05/2009), estendendo o prazo para as empresas que iniciaram as atividades no mesmo ano-calendário em que fazem a opção:

*I - a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição municipal e estadual, caso exigíveis, **terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional;** (Redação dada pela Resolução CGSN nº 41, de 1º de setembro de 2008)) (Vide art. 2º da Resolução CGSN nº 41, de 1º de setembro de 2008)*

(grifos não pertencem ao original)

Por esta nova disposição, vigente à época da decisão proferida pela autoridade *a quo*, a recorrente teria até o dia 20 de setembro para ser considerada apta ao ingresso no Simples Nacional.

Superado este ponto, considerando-se que os requisitos foram atendidos pela recorrente dentro do prazo estabelecido na norma de regência, há que tratar-se dos efeitos da opção ao ingresso no regime tributário diferenciado. A alínea 'b' do inciso V, c/c o inciso VI, ambos do artigo 7º, § 3º da Resolução em questão dispõem:

V - a opção produzirá efeitos: (Redação dada pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008)

[...]

b) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ a partir de 1º de janeiro de 2008, desde a respectiva data de abertura, salvo se o ente federativo considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP nos cadastros estadual e municipal, hipótese em que a opção será considerada indeferida; (Incluída pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008)

VI - validadas as informações, considera-se data de início de atividade: (Redação dada pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008)

[...]

b) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ a partir de 1º de janeiro de 2008, a da respectiva abertura. (Incluída pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008)

Pelo exposto, voto em dar provimento ao recurso, para admitir o ingresso retroativo da recorrente no Simples Nacional para o ano-calendário de 2008, a partir da data de abertura da empresa.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Relatora